Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 123 DO ECA NO CONTEXTO DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

BRAZILIAN SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF ARTICLE 123 OF THE ECA IN THE CONTEXT OF MEASURES DEPRIVING FREEDOM

Natália Garcia Verly
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: nataliagarcia.verly@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 15/05/2025

Resumo:

O artigo aborda a complexidade do sistema socioeducativo brasileiro ao lidar com menores infratores. Destaca que, muitas vezes, o sistema trata esses jovens como infratores, reforçando ciclos de exclusão e marginalização ao invés de promover sua reintegração social. A Lei 12.594/2012 criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que busca oferecer medidas alternativas à privação de liberdade, como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sempre com foco na reabilitação e direitos do adolescente. No entanto, a aplicação dessas medidas, especialmente a internação, muitas vezes viola o Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige ambientes segregados por idade e infração, além de atividades pedagógicas. A convivência em unidades inadequadas pode reforçar comportamentos negativos, como violência e criminalidade, influenciando o aprendizado social dos jovens. Teóricos explicam como comportamentos são moldados pelo ambiente, reforços e modelagem social, muitas vezes levando adolescentes a evoluir de crimes menores para mais graves. A pesquisa conclui que a violação dessas normas e a má estrutura do sistema contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade juvenil, evidenciando a necessidade de políticas mais humanas e eficazes para promover a verdadeira reabilitação e proteção dos direitos dos jovens.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Política socioeducativa. Sistema socioeducativo. Medida privativa de liberdade. Omissão estatal.

Abstract:

The article addresses the complexity of the Brazilian socio-educational system when dealing with juvenile offenders. It highlights that the system often treats these young people as offenders, reinforcing cycles of exclusion and marginalization instead of promoting their social reintegration. Law 12.594/2012 created the National Socio-Educational Assistance System, which seeks to offer alternative measures to deprivation of liberty, such as warnings, community service, supervised

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

freedom, semi-liberty and internment, always focusing on the rehabilitation and rights of the adolescent. However, the application of these measures, especially internment, often violates the Statute of the Child and Adolescent, which requires environments segregated by age and offense, in addition to educational activities. Living in inadequate facilities can reinforce negative behaviors, such as violence and criminality, influencing the social learning of young people. Theorists explain how the environment, reinforcements and social modeling, often-leading adolescents to evolve from minor to seriously crimes, shapes behaviors. The research concludes that the violation of these rules and the poor structure of the system contribute to the perpetuation of the cycle of juvenile crime, highlighting the need for more humane and effective policies to promote true rehabilitation and protection of the rights of young people.

***Keywords**: Children's and adolescents' rights. Socio-educational policy. Socio-educational system. Measures depriving freedom. State omission.*

1. Introdução

Na década de 1980, o Brasil vivia uma grande transição política, pois acabava de sair de um regime militar e se tornava um Estado democrático. No decorrer desse período, os assuntos relacionados aos Direitos Humanos ganhavam destaque no mundo, inclusive os direitos das crianças e dos adolescentes. Em 1988, o artigo 227 da Constituição da República, trouxe o dever do Estado, da sociedade e da família, garantir a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, com proteção “integral” destes. Pouco tempo depois, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliou esses direitos amparados internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas de 1989. O ECA representou um avanço importante para a proteção da infância no Brasil, no entanto, as políticas neoliberais que foram promovidas nessa época não foram suficientes para retirar o Brasil do mapa da Fome.

A imprensa brasileira veiculava que uma criança morria de fome no país a cada 5 minutos, e de certa forma, as doenças relacionadas à desnutrição tiveram um impacto relevante à categoria geracional da infância nos anos 90, resultando em vidas interrompidas muito antes da expectativa. As mortes de crianças e adolescentes eram o resultado dos efeitos colaterais previsíveis e injustificáveis de um Estado incapaz de garantir o mínimo necessário a subsistência para uma vida digna de crianças e jovens (Neves, 2023).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

Nos dias atuais, especialmente o Brasil é o país mais desigual de toda a América Latina e seu sistema político-econômico está cada vez mais doente. Os problemas relacionados à infância, não se reduzem apenas à necessidade de garantir escolarização plena, reduzir a mortalidade infantil e a erradicar a exploração do trabalho infantil, porque depois disso, é saber o que fazer com a fatia de crianças e jovens vulneráveis socialmente que falham enquanto cidadãos, os que cometem atos infracionais e são encaminhados para as unidades de internação.

No Brasil, as medidas socioeducativas correspondem às sentenças judiciais proferidas por juízes das varas de infância e juventude e compreendem jovens até 21 anos de idade. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, essas medidas podem ser de seis tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O cumprimento da medida socioeducativa de internação, conforme o artigo 123 do ECA/1990 determina expressamente que: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (Brasil, 1990).

Não obstante, os direitos dos menores privados de liberdade estão também elencados no artigo 124 do ECA, uma vez que, cabe ao Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, adotando as medidas necessárias para contenção e segurança, garantindo os direitos do menor que pratica atos ilícitos.

Objetiva este estudo trazer a lume a incompletude institucional do Estado, diante de uma sociedade capitalista cada vez mais opressora, cada vez mais violenta, donde as possibilidades que são ofertadas para as gerações infanto-juvenis, percebem-se um verdadeiro desvio de finalidade, pois nenhuma das infâncias que encontramos em nosso território tem sido suficiente para permitir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e dos adolescentes principalmente quando estamos falando em oportunidade para o jovem privado de liberdade.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

Um aspecto importante será abordado do ponto de vista psicológico, sendo possível afirmar que, a interação entre adolescentes que cumprem medida de internação, quando não separados pelo grau de infração, como furto, roubo e latrocínio, podem ser influenciados a reproduzir comportamentos violentos e criminosos, influenciados pelo ambiente em que vivem, pois essa interação acaba aumentando as chances de reprodução de comportamentos agressivos fortalecendo a adoção de modelos negativos, o agravamento de alguns traumas, e especialmente, resultar na internalização desses comportamentos destrutivos devido à carência emocional atrelada a medida de internação, gerando uma cultura de agressividade nesse grupo de indivíduos.

2. A Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente

A lei nº. 8.069/90 (ECA), desde que foi promulgada passou por diversas transformações no Brasil. Nos primeiros anos de sua implantação, seu principal desafio era consolidar a lei e assegurar que fosse cumprida, pois o país enfrentava significativos problemas de saúde e educação especialmente nas áreas mais vulneráveis. Algo muito valioso que foi criado a partir da lei, foram os Conselhos Tutelares, braços do Estado responsáveis por zelar pelas crianças e adolescentes em situação de risco. Houve também nos anos 90, diversas campanhas de conscientização para combater o trabalho infantil, o abuso e exploração sexual.

Já nos anos 2000, os avanços continuaram, com a criação da Lei de Adoção (2002 e posteriormente em 2017), que trouxe modificações significativas no Estatuto, com regras mais claras referente à adoção nacional e internacional do menor de idade, objetivando reduzir o tempo de espera de crianças que aguardavam para serem inseridas em outra família. Mesmo com todo esse amparo social, os desafios eram muitos, pois o acesso desigual a direitos básicos e a falta de recursos para promover políticas públicas de proteção passaram a ser cada vez mais evidentes.

> Nesse contexto, os anos 2000 foi bem marcante para o crescimento substancial da violência e da criminalidade juvenil. A violência urbana, gradualmente presente nas áreas fragilizadas, a falta de oportunidades,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

> falta de acesso à educação de qualidade, desemprego e a ausência de políticas sociais contribuíam para o aumento dos atos infracionais praticados por jovens de bairros periféricos e em áreas de risco, que buscavam alternativas no crime como forma de gerar renda ou como forma de proteção Ramos *et al*., 2020).

Com o objetivo de sistematizar o atendimento a esses adolescentes que cometiam atos infracionais, criou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamentava a aplicação das medidas socioeducativas, assegurando que as sanções impostas aos adolescentes infratores tivessem um caráter pedagógico, de reintegração social e de ressocialização para devolver esse jovem na sociedade, para que a medida não fosse apenas punitiva, mas que promovesse a reconstrução de um futuro diferente para o infrator, afim de que não repetisse seu comportamento infracional anterior (Brasil, 2012).

Atrelado a isso, as provocações eram grandes para reduzir a maioridade penal, mas o ECA sempre adotava seu posicionamento singular na defesa do seu sistema de medidas socioeducativas, garantindo proteção a esse grupo, mesmo diante da crise social e dos questionamentos da sociedade.

Mais à frente, os duelos inflamaram, porque o período de 2020-2024 foi marcado pelo impacto da pandemia do Covid-19, sobretudo, essa fase afetou profundamente a infância e a adolescência com o aumento da violência doméstica, já que muitas famílias ficaram em casa em situações cada vez mais vulneráveis. Consequentemente, isso refletiu no processo de evolução do Estatuto, que direcionou a criação de políticas públicas a fim de estender à proteção da criança e do adolescente, com foco na prevenção das variáveis de violência e conscientização da importância da convivência familiar saudável.

E mais uma vez, a adequação do Estatuto se fez necessária, pois o divisor de águas chegava, as tecnologias digitais, trazendo consigo a ampliação do acesso da criança e do adolescente às novas formas de interação social. E os acarreados advindos desse sistema digitalizado derivando uma série de violação de direitos individuais, de rupturas na preservação da segurança e do bem-estar do menor, não obstante de forma mais cruel, nutrindo o vício e a dependência das redes sociais afetando a autoestima dos adolescentes e contribuindo para muitos problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

> De fato, era imprescindível uma abordagem mais operativa do Estatuto para estar pareado ao avanço tecnológico da informação e da comunicação, dessa maneira, estabeleceu que vários órgãos governamentais e não governamentais promovessem programas de conscientização e educação digital, criando um marco legal que obriga o Estado, a sociedade e a família a praticar ações para efetiva proteção, fiscalização, promoção de direitos e responsabilização de quem os viola (Ramos *et al*., 2020).

Embora nos dias atuais os desafios ainda sejam grandes, o ECA/1990 representa a principal ferramenta legal para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. A desigualdade social, a violência, o abuso e a exploração, sempre estarão pertinentes na sociedade. O ambiente digital sempre será a maior ameaça aos adolescentes, trazendo conteúdos impróprios e prejudiciais, causando sérios impactos na vida desses jovens. Portanto, na medida em que a tecnologia evolui, cada vez mais será necessária regulamentar e mitigar os riscos associados às redes sociais. Para tanto, o ECA sempre encontrará muitos desafios pela frente, que exigirão atenção e adaptação para as novas realidades, pois na medida que os desafios sociais evoluem é preciso continuar seu fiel cumprimento de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes.

3. O Sistema Socioeducativo Brasileiro

Vera Malaguti Batista (2003) sugere que no sistema socioeducativo brasileiro há uma contradição entre a utopia da legalidade constitucional e a realidade da defesa do status quo das relações sociais por meio de todos os recursos disponíveis. Isso implica que, na prática, a aplicação das leis pode ser subvertida em favor dos interesses das elites ou do sistema estabelecido, questionando até mesmo o sentido da palavra "subversão" em um contexto em que a conformidade com as leis constitucionais é desafiada ou ignorada. A mensagem sugere que, no sistema socioeducativo brasileiro, há um contraste entre o que é idealizado sob a ótica legal (utopia concreta) e o que efetivamente ocorre na prática (realidade material). Embora se espere, de maneira teórica, que a Constituição seja cumprida, na prática, o sistema frequentemente preserva a ordem vigente (o modo como as coisas funcionam), valendo-se de todos os

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

recursos ao seu dispor. Isso significa que as leis podem ser interpretadas ou aplicadas de modo a conservar as estruturas sociais como estão, mesmo que isso implique em não seguir à risca o que está na Constituição. A frase questiona se, diante dessa situação, o termo "subversão" ainda faz sentido, uma vez que as próprias leis podem ser utilizadas para sustentar o status quo, em vez de promover transformações.

Dentro desse contexto, a situação do menor infrator revela ainda mais a complexidade desse sistema. Quando um jovem é inserido no sistema socioeducativo, muitas vezes ele é tratado como um "infrator" dentro de um modelo que, ao invés de buscar sua reintegração e reabilitação plena à sociedade, acaba por reproduzir a manutenção de um ciclo de exclusão e marginalização. As causas dessas subversões se tornam ainda mais evidentes quando, ao invés de buscar transformar as condições sociais que levaram ao comportamento infracional, o sistema utiliza as próprias normas e estruturas legais de maneira a manter a segregação social. Isso resulta em um processo que pode reforçar o status quo, ao invés de oferecer alternativas reais de transformação para esses jovens. Assim, o conceito de "subversão" se torna cada vez mais nebuloso, pois as ações que deveriam ser subversivas, no sentido de mudar a realidade injusta, acabam sendo instrumentalizadas para perpetuar esse mesmo sistema desigual.

Uma das principais responsabilidades do Estado é assegurar um ambiente apropriado para abrigar o jovem em conflito com a lei, desde o acolhimento inicial até o encaminhamento para as unidades socioeducativas. Além disso, as entidades devem ser exclusivas para o atendimento a esses jovens, ou seja, separadas das unidades prisionais destinadas aos adultos. As estruturas físicas dessas unidades precisam estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sinase.

Criado pela Lei nº. 12.594/2012, esse Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é responsável por promover uma integração entre diferentes esferas do governo e com diversas organizações da sociedade civil, possibilitando o acesso desse adolescente privado de liberdade aos serviços de educação, saúde, capacitação e apoio psicológico sempre com foco na sua

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

reinserção na sociedade. Seu principal objetivo é garantir a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade para jovens em conflito com a lei, sempre respeitando seus direitos e buscando sua reintegração social. A lei define cinco tipos de medidas socioeducativas, sendo que as duas últimas envolvem privação de liberdade em unidades específicas:

> Advertência: Orientação formal sobre o ato infracional cometido.
> Prestação de serviços à comunidade: Realização de atividades não remuneradas em benefício da comunidade.
> Liberdade assistida: Acompanhamento por um profissional para promover a reintegração do jovem.
> Inserção em regime de semiliberdade: O jovem passa a cumprir parte da pena em unidades específicas, com horários de internação mais flexíveis.
> Internação: A medida mais severa, onde o jovem é privado de liberdade em uma unidade socioeducativa (Brasil, 2012).

Essas medidas são alternativas à prisão tradicional e buscam, através de programas educativos e de profissionalização, dar ao jovem a chance de refletir sobre suas ações e promover sua mudança de comportamento. Além disso, visa não apenas punir o jovem, mas promover sua reabilitação e reintegração, com o objetivo de reduzir a reincidência e proporcionar oportunidades para uma vida mais justa e digna no futuro.

4. Medidas Privativas de Liberdade e Sua Efetividade

As medidas de privação de liberdade são mais frequentes em áreas com maiores desigualdades sociais, em que os adolescentes estão mais propensos a cometer atos infracionais (Nucci, 2018). Quando o adolescente comete um ato infracional grave (como crimes hediondos ou com violência/grave ameaça) e não houver quaisquer possibilidades de aplicar outra medida socioeducativa, como PSC (prestação de serviços à comunidade) ou LA (liberdade assistida), a internação é a medida mais adequada, pois tem caráter reformador e visa ressocializar esse adolescente, recuperá-lo e devolvê-lo ao convívio social. A aplicação das medidas socioeducativas visa prevenir a reincidência do jovem infrator, oferecendo educação, profissionalização e assistência psicológica. Adicionalmente, o ECA estabelece que a medida deve ser proporcional à gravidade do ato cometido, ou seja, a severidade da medida deve considerar a gravidade da infração (Nucci, 2018).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

A internação é a medida socioeducativa mais severa e deve ser aplicada de forma excepcional, com duração limitada, apenas quando outras medidas não são suficientes para a reabilitação do jovem. Já a semiliberdade oferece mais flexibilidade, permitindo que o jovem cumpra a medida em unidades socioeducativas, com a possibilidade de sair durante o dia para estudar ou trabalhar, retornando à unidade à noite.

> A privação de liberdade proporciona um ambiente controlado, onde o jovem pode ser monitorado e receber apoio educacional e psicológico. No entanto, sua eficácia depende de diversos fatores, como a qualidade do atendimento nas unidades, o acesso a programas educacionais, o apoio psicossocial e as oportunidades de reintegração social (Nucci, 2018).

Sem um trabalho de reabilitação consistente, o jovem pode sair sem mudanças significativas, o que aumenta o risco de reincidência. Assim, a eficácia das medidas não se mede apenas pela privação de liberdade, mas pela transformação real do jovem, através de uma abordagem integral e humanizada.

5. A Violação do Artigo 123 Nas Medidas de Privação de Liberdade

O ECA é essencial para o cumprimento das medidas socioeducativas, visto que, seus princípios norteadores, como a prioridade absoluta, a proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, asseguram que os adolescentes sejam tratados com dignidade e em conformidade com suas necessidades individuais (Nucci, 2018).

Ademais, o princípio da prioridade absoluta garante que as medidas sejam aplicadas com foco na reintegração social do jovem infrator. Já a proteção integral, assegura que o atendimento seja holístico, incluindo educação, saúde e apoio psicossocial, enquanto a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, orienta que o jovem seja tratado conforme sua fase de crescimento, buscando sua transformação para que possa retornar à sociedade (Ramos *et al.*, 2020).

O artigo 123 do ECA estabelece que, a medida de internação do adolescente precisa observar alguns fatores, como a proporcionalidade, a individualização da pena e a garantia dos direitos dos adolescentes. Traz em seu texto que:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

> Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
> Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (Brasil, 1990).

No contexto das unidades socioeducativas brasileiras, a violação do artigo 123 do ECA tem gerado sérias consequências para a segurança e bem-estar dos jovens privados de liberdade, pois essa norma não é devidamente cumprida, o que pode resultar em conflitos entre jovens de idades muito distintas, colocando em risco a integridade física e psicológica dos internos (Ramos *et al.*, 2020). Nesse cenário de desrespeito à separação etária, por exemplo, pode ser um fator determinante para episódios trágicos, porque quando adolescentes mais velhos convivem com os mais jovens, há um aumento significativo da probabilidade de violência física e psicológica, agravando ainda mais o ambiente, já que nele, há uma ausência significativa de medidas adequadas de segurança e organização proposta por essas entidades.

Esse tipo de falha nas diretrizes do ECA, representa uma violação legal da lei e também evidencia a precariedade do sistema socioeducativo, onde a falta de estrutura e de organização institucional pode levar a situações extremas de violência (Nucci, 2018). Quando os jovens são privados de liberdade, eles são colocados em um ambiente restritivo, onde a convivência, em certos casos, pode favorecer o aprendizado de comportamentos negativos, como a agressividade, a desconfiança e a conformidade com normas antiéticas e criminosas.

> A privação de liberdade por si só não é suficiente para reintegrar esse jovem ou promover uma mudança em seu comportamento, ora pois, se o ambiente não for estruturado de maneira adequada, os menores aprendem comportamentos ruins, como a desvalorização da autoridade dentro da instituição, o envolvimento com atividades ilícitas – os famosos “corres” ou a adoção de atitudes violentas uns para com os outros (Barros, 2018).

Isso acontece exatamente porque, em grande parte, não são observados os critérios adequados do artigo 123 do Estatuto, e o jovem acaba sendo exposto a modelos negativos dentro das unidades.

Em suma, a convivência nos denominados “espaços de convívio”, que são os locais destinados a interação social dentro das unidades, pode, se mal estruturada, contribuir para o desenvolvimento de diversos comportamentos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

ruins, pois o Estado, quando administra essas unidades sem observar os critérios necessários para uma reabilitação adequada, o objetivo de ressocialização não é alcançado e o adolescente acaba sendo exposto a um ambiente marcado pela ausência de oportunidades de aprendizado e desenvolvimento. Ao negligenciar essas condições, não só viola o artigo 123 do ECA, mas também prejudica a própria medida socioeducativa, porque em vez de contribuir para a reintegração do adolescente à sociedade, contribui para a reprodução de comportamentos desviantes atrelados à uma cultura de violência, o que compromete a eficácia da medida e perpetua um ciclo de marginalização, resultando em danos irreversíveis ao adolescente e à sociedade como um todo (Nucci, 2018).

6. Comportamento Aprendido na Medida de Internação

A análise comportamental oferece uma explicação sólida sobre como os comportamentos são aprendidos e mantidos. Segundo essa abordagem, os comportamentos dos indivíduos são influenciados pelo ambiente em que estão inseridos, principalmente pelos reforços e punições a que são expostos (Oliveira, 2001). Avaliando um menor em privação de liberdade, se ele estiver sendo reforçado por comportamentos agressivos ou antiéticos (seja através de atenção, status ou poder dentro do grupo, muitas vezes associados até ao sentimento de pertencimento a algum tipo de facção), a probabilidade desses comportamentos se manterem, só aumentam. Dentro dessa perspectiva, a ociosidade dentro das unidades de internação, pela falta de metas e tarefas a cumprir, significa um retrocesso moral e intelectual no adolescente (Batista, 2003). Justamente nessa fase tão importante, que o jovem não pode ser privado de seus estudos, pois causaria uma desaprendizagem de tudo aquilo que fez parte de sua formação (Figueiredo, 2013).

De acordo com Fabiana Schmidt:

> Passar pela experiência da privação de liberdade possibilita aos jovens, tempo. No sentido de ócio para pensar no tão propalado tema dentro das instituições: o futuro. Os adolescentes acabam passando grande parte do dia a dia em celas coletivas, denominadas como ‘dormitórios’- principal característica da realidade dos adolescentes internados em instituições para cumprimento de Medida Sócio Educativa no Brasil. Procedimento

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

> que o estado justifica pela falta de recursos humanos, associado à periculosidade dos adolescentes. Mas isso, de fato, se deve ao processo de desmonte do Estado que não investe em recursos humanos, nem na capacitação dos que existem. Processo ambíguo de construção de planejamento na saída de privação (Schmidt, 2009).

De acordo com Sigmund Freud (1995), o desenvolvimento infantil é um processo complexo que envolve a formação da personalidade do indivíduo ao longo de estágios psicossexuais: "A infância é o terreno onde se plantam as sementes da psique, e as experiências desse período têm um impacto duradouro sobre o desenvolvimento do indivíduo".

Há uma sequência de estágios interligados, nos quais a criança enfrenta e resolve conflitos internos, enquanto sua libido se move por diferentes áreas do corpo. Esses estágios influenciam profundamente a formação da personalidade, e as experiências vividas na infância têm um impacto duradouro no comportamento e nas escolhas do adulto.

Skinner (2022) acreditava que o comportamento humano é amplamente moldado pelo ambiente e pelos reforços (positivos ou negativos) que ele oferece. Quando as situações de reforço são mal direcionadas (por exemplo, ao reforçar comportamentos violentos ou antiéticos), isso pode resultar em uma aprendizagem que perpetua comportamentos indesejáveis.

Para Skinner (2022) a modificação de comportamentos ocorre por meio de um sistema adequado de reforços, de modo que, ao alterar o ambiente, pode-se incentivar comportamentos mais adaptativos e positivos. Em sua obra, o autor descreve sua teoria do condicionamento operante, que inclui a modelagem do comportamento: "Quando um organismo é treinado a emitir um comportamento que ele nunca antes havia emitido, esse comportamento pode ser moldado por reforços sucessivos" (Skinner, 2022).

O comportamento delituoso em adolescentes é frequentemente moldado por uma combinação de fatores individuais, sociais e ambientais. Um aspecto importante desse processo é a convivência com outros indivíduos que praticam atos ilícitos, o que pode resultar no aprendizado e reforço de comportamentos negativos. A teoria do condicionamento operante de Skinner (2022), associada ao conceito de modelagem e à influência social, nos traz o entendimento de como

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

comportamentos podem ser aprendidos e reforçados no contexto da convivência entre adolescentes para reprodução de comportamentos negativos.

Face ao exposto, fora realizado uma análise observacional dentro da unidade socioeducativa da cidade de Linhares-ES, referente à convivência de indivíduos que praticam latrocínio (roubo seguido de morte) e que acabara por influenciar um dado adolescente que inicialmente cometeu o crime de furto, e o mesmo evoluiu para a prática desse crime mais grave, que é o latrocínio em sua segunda internação. O furto, embora um crime, é considerado um ato menos grave do que o latrocínio, que envolve violência física e a intenção de matar para garantir a consumação do roubo (Nucci, 2018). No entanto, a convivência constante desses indivíduos na escola, oficina, alojamentos e espaço de convívio das chamadas “moradias”, foram imprescindíveis para evolução do delito.

Aquele adolescente infrator que, ao observar os que praticaram latrocínio, passou a ver esse tipo de comportamento como uma forma de normalidade ou até mesmo como uma necessidade para alcançar objetivos pessoais, ou seja, a exposição repetida do comportamento de latrocínio funcionou como um processo de modelagem para aquele adolescente que cometeu crime menos grave, aprendesse que o uso da violência e grave ameaça são meios eficazes para atingir seus fins criminosos de forma eficaz. Além disso, os fatores emocionais e sociais envolvidos, como a busca por poder, respeito e status dentro de um grupo, podem levar o adolescente a associar o latrocínio a uma forma de autoridade ou domínio sobre os outros. A sensação de impunidade e a falta de intervenção por parte das autoridades, também contribuem diretamente para a progressão do comportamento de furto para latrocínio.

O fenômeno do aprendizado social, proposto por Albert Bandura e Roberta Gurgel Azzi (2017), enfatiza que os adolescentes podem aprender comportamentos observando e imitando figuras de autoridade ou pares. Quando um adolescente comete um furto e convive com indivíduos envolvidos em crimes mais graves, ele pode passar a imitar e internalizar essas atitudes, aumentando a probabilidade de cometer crimes cada vez mais violentos. Esse processo é muitas vezes resultado da modelagem, onde comportamentos violentos e ilegais são gradualmente aprendidos e aperfeiçoados por meio da exposição constante.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

Além do mais, o reconhecimento ou a admiração de outros membros de um grupo criminoso, pode agir como um estímulo para que o adolescente se envolva em atos mais extremos, como o caso acima apresentado (Moreira; Medeiros, 2019).

Embora o aprendizado social enfatize a observação, Bandura e Azzi (2017) também reconhecem que o reforço e a punição desempenham um papel crucial no aprendizado social. O reforço é uma técnica usada para aumentar a probabilidade de um comportamento desejado se repetir, pode ser positivo ou negativo e ambos os tipos têm implicações na forma como os adolescentes em um sistema prisional aprendem a se comportar. O reforço positivo envolve a introdução de um estímulo agradável após a realização do comportamento desejado, enquanto o reforço negativo consiste na remoção de um estímulo aversivo quando o comportamento desejado é exibido. A punição, por outro lado, tem o objetivo de diminuir ou eliminar comportamentos e sua aplicação no contexto prisional pode ser muito delicada, já que pode afetar negativamente o processo de reabilitação se não for bem administrada.

Quando usados de maneira equilibrada e com uma compreensão profunda das necessidades emocionais e psicológicas dos jovens, esses métodos podem ser eficazes no processo de aprendizado de comportamentos mais positivos podendo promover mudanças significativas no comportamento e contribuir para a redução da reincidência criminal entre os adolescentes. Nas medidas de privação de liberdade, o uso de reforço e punição dentro de unidades prisionais para menores é comumente empregados juntos à sistemas de reabilitação e disciplina, com o objetivo de modificar comportamentos, seja incentivando comportamentos desejáveis ou desencorajando comportamentos indesejáveis.

O comportamento aprendido nas unidades prisionais para menores evidencia que a convivência diária em um ambiente carregado de estímulos e reforços, tanto positivos quanto negativos, influencia diretamente ao aprimoramento criminal (Araújo; Oliveira, 2010). A presença de estímulos cotidianos, como violência, medo e tentativas de manipulação para ganhos pessoais, perfaz um ambiente propício para o desenvolvimento e aprendizagem dos delitos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

Portanto, o que acontece nas unidades prisionais de medidas socioeducativas de internação, não só facilita o aprendizado de comportamentos delituosos, mas desencadeia a evolução do adolescente de crimes menores, para atos mais graves. Destarte, é fundamental seguir as diretrizes do artigo 123 do ECA/1990 associadas as estratégias de reabilitação, educação e acompanhamento psicológico, buscando interromper esse ciclo vicioso e promover mudanças significativas nos jovens infratores, diminuindo a reincidência e promovendo a reintegração social.

7. Conclusão

A violação do Artigo 123 do ECA trata da responsabilização de quem pratica abuso, exploração ou negligência em relação a crianças e adolescentes, criando uma legislação que visa proteger os direitos fundamentais de menores. Ao analisar essa violação sob a perspectiva das teorias de Freud, Skinner e Bandura, podemos observar como o comportamento humano é moldado e aprendido, pois os comportamentos são moldados por suas consequências. A falta de punições adequadas ou a ausência de reforços comportamentais é fator contribuinte para a repetição desses abusos, consequentemente se uma criança ou adolescente cresce em um ambiente onde práticas abusivas ou negligentes são vistas como normais, podem aprender a reproduzir tais comportamentos, devido à modelagem social e à falta de uma intervenção corretiva. Diante dos ambientes abusivos, as crianças não têm controle sobre as suas próprias vidas ou sobre o comportamento daqueles ao seu redor.

Portanto, essa violação pode ser vista não apenas como uma transgressão de ordem legal, mas também como o resultado de fatores psicológicos complexos, que envolve o comportamento aprendido nos contextos de medidas de privativas de liberdade. A prevenção dessa enfermidade exige, além de punições legais adequadas, estratégias de intervenção que envolvam mudanças de dentro para fora nos ambientes socioeducativos, de modo a promover modelos de comportamento positivos e reforçar as atitudes que protejam os direitos das crianças e adolescentes. Resumindo, fazer vale a letra da lei.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

Mais uma vez o Estado demonstra sua incompetência diante dos casos em que deveria ser o provedor da devida prestação jurisdicional no que diz respeitos as medidas decorrentes dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

8. Referências

ARAÚJO, Cláudio Márcio; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes. Significações sobre desenvolvimento humano e adolescência em um projeto socioeducativo. **Educação em Revista**, v. 26, n. 3, 2010.

BANDURA, Albert; AZZI, Roberta Gurgel. **Teoria social cognitiva**: diversos enfoques. São Paulo: Mercado das Letras, 2017.

BARROS, Lucian da Silva. Juventudes e educação: invisibilidades e emergências no percurso histórico brasileiro. **Cadernos de Educação**, v. 17, n. 35, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/4u82myzn. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [..]. Brasília-DF: Senado, 2012. Disponível em: https://tinyurl.com/mrxy58e7. Acesso em: 18 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Desconstruindo mitos: um olhar crítico sobre os direitos humanos como instrumentos de modificação social. *In*: VESTENA, Carolina Alves; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Coord.). **Direito e experiências jurídicas**: sociologia jurídica. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, v. 1.

FREUD, Sigmund. **O ego e o id**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1995.

MOREIRA, Márcio Borges; MEDEIROS, Carlos Augusto. **Princípios básicos de análise do comportamento**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.3957

NEVES, Maria. Debatedores apontam falhas do estado na proteção de crianças e adolescentes. **Câmara dos Deputados Notícias**, 18 maio 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/ys577vzk. Acesso em: 18 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Carmen Silveira. **Sobrevivendo no inferno**: a violência juvenil na contemporaneidade. Porto Alegre: Sulina, 2001.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; LOPES Dalliana Vilar; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis. **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

SCHMIDT, Fabiana. **Ociosidade e tempo livre**: perspectivas críticas e socioculturais. São Paulo: Cortez, 2009.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Comportamento de organismos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.